



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



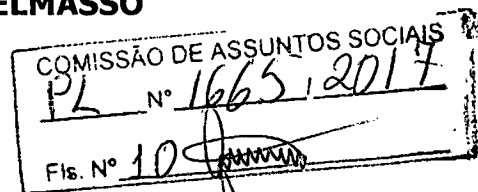
PARECER N.º 001 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.665, de
2017, que *"Acrescenta dispositivos a Lei nº
3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe
quanto ao imposto sobre a transmissão
'Inter Vivos' de bens Imóveis e de Direitos
a eles relativos – ITBI, e dá outras
providências"*.**

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.665, de 2017, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, que acrescenta dispositivos a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao imposto sobre a transmissão 'Inter Vivos' de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, e dá outras providências".

O projeto estabelece em seu art. 1º que o art. 3º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do parágrafo único que diz que a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio do pioneiro e acrescido ainda, do parágrafo único que diz que para efeito desta lei, considera-se pioneiro, quem fixou domicílio ou residência no Distrito Federal até o ano de 1970. D

Define, também, no art. 2º que o art. 4º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VII onde relata que a aquisição de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP por pessoas aposentadas com,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



mais de 80 anos de idade e por pessoas com moléstia profissional, câncer, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

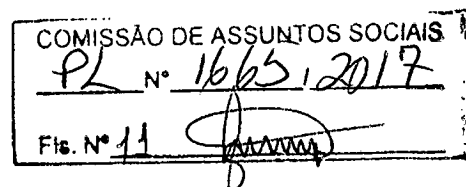
Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o nobre Legislador afirma que esse projeto tem por objetivo fazer justiça aos pioneiros, visto que entendemos a real importância de reconhecer a determinação que tiveram os pioneiros ao chegar na cidade para que se aprenda com eles a superar desafios.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

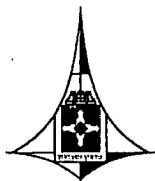
II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "d", do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a proteção à infância, à juventude e ao idoso.

Se a velhice é só mais uma fase da vida, por que o idoso deve ser retirado do seu "habitat", costumes, rotinas e convívio? Por que não utilizar as adaptações pertinentes às necessidades individuais que se apresentam na velhice? Como alguém que já tem uma longa história de vida, pode adequar-se simultaneamente às mudanças do seu próprio corpo, do seu status social e familiar e também de sua moradia?

Estes questionamentos têm fundamental importância para tentar dar conta das deficiências atuais, ressaltadas pela Gerontologia, no atendimento global dos idosos e que têm alcançado algum progresso nesse sentido, mas que ainda exigem reflexões dos mais diversos níveis da sociedade. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A moradia torna-se fator essencial para que outras necessidades dos idosos sejam conduzidas a uma adequada solução. O envelhecimento, visto como mais uma etapa da vida, mantém suas peculiaridades no que se refere aos aspectos biofisiológicos.

A velhice não é sinônimo de doença, mas uma fase da vida quando ocorre maior incidência de alterações do organismo humano conhecidas pela Geriatria em função de seu desgaste natural, e conforme diversas teorias do envelhecimento.

Esse projeto possibilita que a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio do pioneiro que é aquele quem fixou domicílio ou residência no Distrito Federal até o ano de 1970, ou seja, para as pessoas aposentadas com mais de 80 anos de idade. Essa proposta promove a qualidade de vida dos mesmos que merecem o respeito de toda a população.

Esse benefício se estende ainda para os idosos com moléstia profissional, dentre elas, inúmeras doenças com base em conclusão da medicina especializada. Portanto, considera-se importante reconhecer que essas pessoas sejam beneficiadas, visto que foram perseverantes ao chegar na cidade superando diversos desafios.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.665/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator

